



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.660, DE 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado Pedro Paulo – DEM / RJ.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

I.I - INTRODUÇÃO:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata da inclusão no ordenamento jurídico pátrio de uma norma que estabeleça área de vigilância patrimonial e seus limites e perímetros externos ao imóvel vigiado, criando, no caso da vigilância externa desses órgãos, obrigatoriedade à instituição privada de disponibilização aos órgãos de segurança pública de seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

I.II - TRAMITAÇÃO:

A proposição ora apreciada apresenta a seguinte tramitação:

I. Em 23 de outubro de 2019, o douto Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ) apresentou este Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL nº 5.660, de 2019);

II. Em 11 de novembro de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou, como Forma de Apreciação de mérito, que tal proposição tramitasse mediante o rito ordinário



(art. 151, III, RICD) e conclusivo pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, também do Regimento Interno desta casa.

III. Em 12 de novembro de 2019, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu a presente proposta;

IV. Em 12 de novembro de 2019, a Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), encaminhou a presente proposição à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 13/11/19 PÁG 179.

V. Em 05 de abril de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) designou-me (Deputado Guilherme Derrite) Relator deste PL nº 5660/2019;

VI. Em 06 de abril de 2021, iniciou-se o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 07/04/2021);

VII. Em 22 de abril de 2021, encerrou-se, sem qualquer proposição, o prazo para apresentação, perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Emendas ao Projeto.

I.III - DADOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA INICIAL:

Consoante supracitado, o Projeto de Lei nº 5.660/2019 objetiva inovar o ordenamento jurídico e, assim, promulgar uma norma que estabeleça área de vigilância patrimonial e seus limites e perímetros externos ao imóvel vigiado, criando, no caso da vigilância externa desses órgãos, obrigatoriedade à instituição privada de disponibilização aos órgãos de segurança pública de seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

Nesse diapasão, em apertada síntese, o PL nº 5.660/2019 apresenta como desígnio primário delimitar a atuação de segurança privada não só no perímetro interno dos imóveis, como também no raio externo de 50 (cinquenta) metros - ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade.

Na hipótese de vigilância externa ao imóvel, as instituições privadas de segurança deverão, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância direcionado à via pública, nos termos do novel dispositivo inserido com a inclusão do §7º e seus incisos, ao art. 10, da Lei nº 7.102 de 1983, *verbis*:

“Art.

10.



.....
§ 7º A atividade de vigilância patrimonial será exercida:

I – dentro dos limites dos imóveis vigiados;

II – em até metros 50 (cinquenta) metros do perímetro do estabelecimento sob vigilância ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade;

III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

”

I.IV - VOTO DO RELATOR:

Após a exegese do ora apreciado Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, há de se concluir, invariavelmente, que a proposição parte da premissa de que a hodierna atuação da segurança privada tão somente no interior dos imóveis vigiados, não gera, *prima facie*, resultado satisfatório de proteção ao estabelecimento e às pessoas.

Denota-se da justificativa da presente proposição que, por exemplo, a segurança de estabelecimentos financeiros não se restringe, na prática, ao perímetro interno da instalação predial, alcançando também seu entorno.

Pontua, ainda, a justificação de que a falta de habilitação legal e regulamentação de atuação externa de empresas privadas acaba gerando na prática o exercício velado dessa segurança, sem controle ou ciência do Estado e das instituições de segurança pública.

Ademais, é cediça a atual crise na segurança pública no Brasil, que passa por um quadro que compreende não só investimentos insuficientes do Estado, por um lado, mas de um forte e robusto investimento da criminalidade de outro, o que acaba, por derradeiro, gerando forte desequilíbrio na balança, deixando o cidadão desamparado.

É desse vácuo da Segurança Pública, bem como do aumento de sensação de risco dos cidadãos e das empresas, que a Segurança Privada tentar suprir este vazio, com a regulação de suas atividades pela Lei nº 7.102, de 1983.

Ocorre que a lei em comento, que dispõe sobre a segurança patrimonial, não faz um recorte claro de atuação externa dessa segurança, restringindo a atividade quase que exclusivamente a ambientes internos dos imóveis, atuação que, como sobreditó, vem se mostrado insuficiente.



CD216809804200*

Neste quadro deficitário de segurança pública e privada, sem regulação atual pelo ordenamento jurídico posto, a vigilância velada - para não dizer irregular - em ambientes externos aos imóveis vem sendo praticada sem qualquer controle do Estado.

E é neste cenário que o presente projeto de lei traz a possibilidade de incrementação de vigilância no círculo de até metros 50 (cinquenta) metros do estabelecimento sob vigilância, ou em outras distâncias, se comprovada necessidade à Polícia Federal.

Outrossim, além de tudo, verifica-se avanço do controle do Estado, que passa a ter, através dos órgãos de segurança pública, fiscalização e controle sobre atividades externas desenvolvidas por estas instituições privadas, coibindo, de um lado, a prática de ilícitos por terceiros, e, de outro, a atuação irregular dos próprios seguranças, que, em muitos casos, utilizam-se de uniformes e “viaturas privadas” para cometimento de atos impróprios.

Por derradeiro, cabe frisar que não há ampliação de competência da Segurança Privada no que concerne ao poder de polícia dos agentes da Segurança Pública, em quaisquer de suas esferas, uma vez que a presente norma não altera a derivação de competência constitucional ou legal desta. Assim, não há que se confundir a segurança externa aos estabelecimentos privados, a que se pretende a presente norma, com a conferência de poderes de polícia do Estado à Segurança Privada e seus agentes, estando estes impedidos ainda, a título de exemplo, a realizarem abordagens em fundada suspeita.

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados, quanto ao PL n° 5.660/2019, houvemos por bem aprová-lo, sobretudo porque a Lei Federal n° 7.102 de 1983 requer aprimoramento quanto à vigilância externa nos imóveis vigiados, adequando a prática atual, ao exercício da atividade controlada pelo Estado, com regulamentação específica, demonstração de efetiva necessidade à Polícia Federal, além do controle *in loco* das atividades pelas instituições de Segurança Pública.

Pelas razões explicitadas há a patente necessidade de inovação jurídica neste sentido e, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL n° 5.660/2019.

Sala das Sessões, em 31 de May de 2021.

**DEPUTADO FEDERAL GUILHERME DERRITE
RELATOR**



* C D 2 1 6 8 0 9 8 0 4 2 0 0 *